



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105812 - SP (2023/0393474-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO : RODRIGO GAMA ARRUDA
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO DE RISANQUIZUMABE PARA TRATAMENTO DE PSORÍASE. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA PELA OPERADORA A PARTIR DA INCLUSÃO NO ROL DA ANS.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2023 e concluso ao gabinete em 06/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; e (iii) a obrigação da operadora de plano de saúde de cobrir medicamento de uso domiciliar incluído, no curso do processo, no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Diante do contexto delineado pelo Tribunal de origem para afastar o alegado cerceamento de defesa, não há como alterar a conclusão acerca da desnecessidade da produção da prova requerida sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula 7/STJ.

5. Além das exceções ao art. 10, VI, previstas na Lei 9.656/1998, a ANS estabelece que a medicação de uso domiciliar poderá, também, ser ofertada aos beneficiários por liberalidade da operadora ou através de previsão no contrato principal de plano de assistência à saúde ou em contrato acessório a este (art. 3º da Resolução Normativa 487/2022), além de ser obrigatória a cobertura daqueles associados a procedimentos e eventos listados no rol de procedimentos e eventos em saúde.

6. Após a inclusão do medicamento de uso domiciliar no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, com diretriz de utilização para o

tratamento da doença que acomete o beneficiário, a operadora de plano de saúde não pode mais recusar o seu custeio, do contrário incorrerá em negativa indevida de cobertura.

7. Hipótese em que, conforme estabelece a Resolução Normativa 536/2022, que alterou o anexo II da Resolução Normativa 465/2022, deve a operadora arcar, a partir de 06/05/2022, com o fornecimento do medicamento Risanquizumabe, prescrito pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, diagnosticado com psoríase.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 19 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105812 - SP (2023/0393474-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO : RODRIGO GAMA ARRUDA
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO DE RISANQUIZUMABE PARA TRATAMENTO DE PSORÍASE. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA PELA OPERADORA A PARTIR DA INCLUSÃO NO ROL DA ANS.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/05/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2023 e concluso ao gabinete em 06/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; e (iii) a obrigação da operadora de plano de saúde de cobrir medicamento de uso domiciliar incluído, no curso do processo, no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. Diante do contexto delineado pelo Tribunal de origem para afastar o alegado cerceamento de defesa, não há como alterar a conclusão acerca da desnecessidade da produção da prova requerida sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula 7/STJ.

5. Além das exceções ao art. 10, VI, previstas na Lei 9.656/1998, a ANS estabelece que a medicação de uso domiciliar poderá, também, ser ofertada aos beneficiários por liberalidade da operadora ou através de previsão no contrato principal de plano de assistência à saúde ou em contrato acessório a este (art. 3º da Resolução Normativa 487/2022), além de ser obrigatória a cobertura daqueles associados a procedimentos e eventos listados no rol de procedimentos e eventos em saúde.

6. Após a inclusão do medicamento de uso domiciliar no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, com diretriz de utilização para o

tratamento da doença que acomete o beneficiário, a operadora de plano de saúde não pode mais recusar o seu custeio, do contrário incorrerá em negativa indevida de cobertura.

7. Hipótese em que, conforme estabelece a Resolução Normativa 536/2022, que alterou o anexo II da Resolução Normativa 465/2022, deve a operadora arcar, a partir de 06/05/2022, com o fornecimento do medicamento Risanquizumabe, prescrito pelo médico assistente para o tratamento do beneficiário, diagnosticado com psoríase.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por RODRIGO GAMA ARRUDA em face de OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pretendendo a cobertura do medicamento Adalimumabe 80 mg, prescrito para o tratamento de psoríase em placas + psoríase invertida (CID 10 L40.0).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Acórdão: o TJ/SP, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por OMINT, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Sentença de procedência, condenação na obrigação de fornecer o medicamento Risanquizumabe, conforme prescrição médica, pelo tempo que se fizer necessário, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 30.000,00. Sucumbência com a ré, fixados os honorários em 10% do valor da causa. Apela a ré, alegando nulidade da sentença por afronta à ampla defesa; válida a negativa de cobertura; ausência de previsão contratual; não previsão no rol da ANS. Descabimento. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Insubsistência. Provas existentes nos autos suficientes para prolação do julgamento. Cabe ao profissional assistente orientar o paciente sobre o tratamento a ser seguido, e não ao plano de saúde fazer distinções quantitativas ou qualificativas. Inteligência das Súmulas 96 e 102 desta Corte. Não se desconhece o posicionamento da 4ª Turma do STJ, no sentido de que a previsão do rol da ANS é taxativa. Todavia, considerando o posicionamento da 3ª Turma do STJ, no sentido de que o rol é exemplificativo, entende-se que cada caso sub judice deve ser analisado de acordo com suas particularidades e circunstâncias específicas. Neste caso, considerando que o paciente foi acometido pela doença há anos e desde então tem procurado tratamentos alternativos que não surtiram êxito esperado, e que causaram efeitos

colaterais, trata-se de hipótese em que se deve relativizar a previsão do rol da ANS, para que seja assegurado ao autor o tratamento nos moldes da prescrição médica. Precedentes desta Câmara que decidiu favoravelmente à cobertura pelas operadoras de plano/seguro saúde em relação ao tratamento à base de Risanquizumabe para portadores de psoríase.

Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pela OMINT, foram rejeitados.

Decisão (fls. 463-466, e-STJ): provido o recurso especial interposto pela OMINT a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela recorrente.

Acórdão: em novo julgamento pelo TJ/SP, os embargos de declaração opostos por OMINT foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão em relação à alegação de cerceamento de defesa, à aplicação do art. 10, §4º, da Lei 9.656/98, no tocante à amplitude das coberturas obrigatórias de acordo com o rol da ANS, e, por fim, omissão quanto à possibilidade de as operadoras excluírem da cobertura do plano de saúde medicamentos de uso domiciliar (art. 10, caput e inc. VI, da Lei 9.656/98). Determinação do STJ para que a temática fosse reapreciada pela Corte de origem. Descabimento.

Omissão, contradição e/ou obscuridade. Inocorrência. Questões suscitadas pela via dos declaratórios previamente apreciadas. Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se as decisões anteriores — sentença de procedência e acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da ré/embargante — para reconhecer sua obrigação de fornecer o medicamento prescrito para o tratamento do autor (Risanquizumabe).

Prescindível a instrução probatória e/ou expedição de ofício às agências reguladoras, mormente em razão de o medicamento — risanquizumabe — ter sido incluído no rol da ANS, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N° 536, DE 2 DE MAIO DE 2022. Houve alteração da Lei n° 9.656/98, que se deu por meio da Lei n° 14.454, de 21 de setembro de 2022, ao dispor sobre os critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde não incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Embargos rejeitados.

Embargos de declaração: opostos pela OMINT, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 7º, 369, 370, 1.022, I e II, do CPC, e do art. 10, § 4º e VI, da Lei 9.656/1998, além de dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ocorrência de

cerceamento de defesa, ao argumento de que “à época da negativa levada a efeito pela operadora, em 15/05/2020, o medicamento não estava incluído no rol da ANS, de modo que era imprescindível que o presente caso fosse analisado à luz da Resolução Normativa nº 428/2017, a qual estava vigente à época da solicitação do fornecimento do medicamento Rizanquizumabe” (fl. 475, e-STJ).

Alega que, “à época da negativa levada a efeito pela Omint, em 15/05/2020, não existia previsão no rol da ANS para o tratamento de psoríase com o medicamento Rizanquizumabe”; que, à luz do entendimento atual do c. STJ não seria possível reconhecer a obrigação de cobertura para medicamento não previsto no rol com base, apenas, na indicação do médico assistente, sendo indispensável a produção de prova, devendo ser complementado o v. acórdão nesse ponto”; que “ao contrário do que entendeu o v. acórdão, é inaplicável ao caso concreto, as disposições da nova Lei 14.454/2022, uma vez que a negativa de cobertura foi levada a efeito em 15/05/2022 (vide fls. 24), enquanto a aludida legislação entrou em vigor apenas em 21/09/2022”; que, “com base na Lei nº 9.656/98, e diante da previsão contratual expressa de exclusão de cobertura de despesas relativas a procedimentos não previstos na legislação vigente (Rol de Coberturas Obrigatórias da ANS), legítima a negativa de cobertura e custeio das despesas relativas ao medicamento em questão” (fl. 479, e-STJ).

Acrescenta que “não discute a prescrição médica, discute-se apenas que, sendo o medicamento de uso domiciliar, a cobertura está expressamente excluída pelo contrato” (fl. 482, e-STJ), o qual, por sua vez, encontra respaldo na Lei 9.656/1998, art. 10, VI.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; e (iii) a obrigação da operadora de

plano de saúde de cobrir medicamento de uso domiciliar incluído, no curso do processo, no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Aponta a OMINT (recorrente) a existência dos seguintes vícios no acórdão recorrido:

(i) Contradição ao reconhecer a obrigação da Omint ao custeio e fornecimento do medicamento Risanquizumabe, ao vetusto argumento de que aludido medicamento teria sido incluído no rol da ANS, através da RN 536/2022, pois, à época da negativa levada a efeito pela Operadora, em 15/05/2020, o medicamento NÃO estava incluído no Rol da ANS, sendo imprescindível que o presente caso seja analisado à luz da Resolução Normativa nº 428/2017, a qual estava vigente à época da solicitação do fornecimento do medicamento Risanquizumabe.

(ii) Omissão quanto ao entendimento atual do c. STJ (EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP) quanto à imprescindibilidade de produção de prova técnica para que se possa afastar a taxatividade do Rol, notadamente a expedição de ofício à ANS, para que a aludida agência se pronunciasse esclarecendo se na época da negativa levada a efeito pela Operadora, em 15/05/2020, havia, ou não, previsão de cobertura obrigatória no Rol da Agência para despesas decorrentes da utilização de terapia imunobiológica com o medicamento Risanquizumabe para o tratamento de Psoríase.

(iii) Obscuro ao afastar a taxatividade do Rol da ANS com base na nova Lei 14.454/2022. A obscuridade se dá porquanto, no caso, a negativa de cobertura foi levada a efeito em 15/05/2020, enquanto a aludida legislação entrou em vigor apenas em 21/09/2022.

(iv) Omissão ao deixar de enfrentar a questão suscitada quanto à aplicação do disposto no artigo 10, caput e incisos VI da Lei nº 9.656/98. O aludido dispositivo autoriza expressamente as operadoras de planos de saúde a excluir a cobertura de medicamentos de uso domiciliar. No caso, ressalte-se, é fato incontroverso que o medicamento cuja cobertura é pleiteada pelo Recorrido, denominado Risanquizumabe constitui medicamento de uso domiciliar. (fl. 473, e-STJ)

2. Sobre essas questões, consta do acórdão recorrido:

Constou do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da ré/embargante (f. 400, 402, 404 e 405):

"Não há nulidade da sentença, nem tampouco cerceamento de defesa, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de produção de provas, além dos documentos que foram acostados aos autos. Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Havendo provas suficientes para formar o convencimento deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura. O autor, beneficiário do plano de saúde da ré (f: 20), foi diagnosticado com psoríase em placas e psoríase invertida (f: 21 e 34), tendo lhe sido indicado pela médica assistente terapia à base do medicamento Risanquizumabe (f. 35).

Ao comunicar a operadora do plano de saúde sobre a necessidade do tratamento, obteve resposta (f 24) no sentido de não haver cobertura contratual ante

a falta de previsão no rol da ANS. Em que pese a operadora se opor à prescrição médica, cabe ao profissional assistente orientar o paciente sobre o tratamento a ser seguido, e não ao plano de saúde fazer distinções quantitativas ou qualificativas. Como se extrai do relatório do médico assistente, o paciente sofre com a doença há anos, tendo buscado tratamentos alternativos, que além de não terem surtido efeito no tratamento da doença, em si, ainda causaram efeitos colaterais. (...) Assim, entende-se que, neste caso, considerando que o paciente foi acometido pela doença há anos e desde então tem procurado tratamentos alternativos que não surtiram êxito esperado, e que causaram efeitos colaterais, trata-se de hipótese em que se deve relativizar a previsão do rol da ANS, para que seja assegurado ao autor o tratamento nos moldes da prescrição médica.

(...)

E isto porque prescindível a instrução probatória e/ou expedição de ofício às agências reguladoras, mormente em razão de o medicamento - risanquizumabe - ter sido incluído no rol da ANS, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N° 536, DE 2 DE MAIO DE 2022, ao dispor que "Art. 6° O Anexo II da RN n° 465, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido de indicação de uso para o medicamento biológico risanquizumabe, listado na Diretriz de Utilização - DUT n.° 65 vinculada ao procedimento "TERAPIA IMUNOBIOLOGICA ENDOVENOSA, INTRAMUSCULAR OU SUBCUTÂNEA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", subitem Psoríase (65.5), estabelecendo-se a cobertura obrigatória do medicamento risanquizumabe para o tratamento de pacientes com psoríase, conforme Anexo desta Resolução". (gn).

Não obstante, conforme destacado anteriormente, o tratamento foi prescrito pelo médico assistente que acompanha o paciente (f. 400).

Ainda que o medicamento não constasse do rol da ANS, importa destacar que no dia 08 de junho de 2022 houve o julgamento no STJ, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1886929 e 1889704, ambos de SP), a respeito da obrigatoriedade de cobertura por parte dos seguros/planos de saúde de procedimentos não abrangidos pelo rol da ANS, temática suscitada no reclamo da ré.

Na ocasião, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo".

Desta forma, cada caso sub judice deve ser analisado de acordo com suas particularidades e circunstâncias específicas, cabendo exceções à taxatividade do rol.

Não obstante, supervenientemente ao que foi decidido sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça, importante ressaltar a alteração legislativa da Lei n° 9.656/98, que se deu por meio da Lei n° 14.454, de 21 de setembro de 2022, ao dispor sobre os critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde não incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, entende-se que, neste caso, considerando toda a temática, além da prescrição médica, trata-se de hipótese em que mesmo se estivesse além das coberturas básicas que constam do rol da ANS, o que não é o caso, deveria ser assegurado ao autor o tratamento nos moldes decidido anteriormente. Mas, constando o medicamento do rol da ANS, indiscutível a obrigação da ré de arcar com o fornecimento. (fls. 542-544, e-STJ – grifou-se).

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua

apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

4. À vista disso, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

5. Alega a OMINT (recorrente) a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a prova de que “o medicamento não estava incluído no rol da ANS, de modo que era imprescindível que o presente caso fosse analisado à luz da Resolução Normativa nº428/2017, a qual estava vigente à época da solicitação do fornecimento do medicamento Risanquizumabe” (fl. 475, e-STJ).

6. O contexto delineado pelas instâncias ordinárias para afastar o alegado cerceamento de defesa registra que, “como se extrai do relatório do médico assistente, o paciente sofre com a doença há anos, tendo buscado tratamentos alternativos, que além de não terem surtido efeito no tratamento da doença, em si, ainda causaram efeitos colaterais” (fl. 537, e-STJ); que se trata “de hipótese em que se deve relativizar a previsão do rol da ANS, para que seja assegurado ao autor o tratamento nos moldes da prescrição médica” (fl. 538, e-STJ); e que é “prescindível a instrução probatória e/ou expedição de ofício às agências reguladoras, mormente em razão de o medicamento – Risanquizumabe – ter sido incluído no rol da ANS, conforme Resolução Normativa ANS nº 536, de 2 de maio de 2022” (fl. 542, e-STJ).

7. Dessa forma, não há como alterar a conclusão do TJ/SP, acerca da desnecessidade da produção da prova requerida, sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula 7/STJ.

3. DA OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DE COBRIR MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR INCLUÍDO, NO CURSO DO PROCESSO, NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS

EM SAÚDE DA ANS

8. A regra estabelecida pelo art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 é a de que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a custear medicamentos para tratamento domiciliar de doenças cobertas, à exceção dos medicamentos antineoplásicos orais de uso domiciliar, dos medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso, e dos medicamentos para tratamento domiciliar substitutivo da terapia em regime hospitalar ou ambulatorial de cobertura obrigatória.

9. Além dessas hipóteses, a ANS estabelece que a medicação de uso domiciliar poderá, também, ser ofertada aos beneficiários por liberalidade da operadora ou através de previsão no contrato principal de plano de assistência à saúde ou em contrato acessório a este (art. 3º da Resolução Normativa 487/2022), além de ser obrigatória a cobertura daquela associada a procedimentos e eventos listados no rol de procedimentos e eventos em saúde.

10. A propósito, a Resolução Normativa 536/2022 (DOU de 06/05/2022) alterou o anexo II da Resolução Normativa 465/2022 para incluir, no item 65.5, a previsão de cobertura obrigatória do medicamento Risanquizumabe para o tratamento de pacientes com psoríase. Até 06/05/2022, portanto, as operadoras de planos de saúde estavam autorizadas, por força do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, a negar a cobertura do referido medicamento de uso domiciliar.

11. Assim, não é possível aplicar, retroativamente, a Resolução Normativa 536/2022 para impor a OMINT (recorrente) a obrigação de custear o medicamento Risanquizumabe para o tratamento de RODRIGO (recorrido), sob pena de afronta à previsão legal expressa em sentido contrário.

12. Ademais, ainda que se considerasse a natureza exemplificativa do rol da ANS, como o fez o TJ/SP, a obrigação da operadora não poderia recair sobre hipótese de exclusão de cobertura permitida pela Lei 9.656/1998, como a contida no inciso VI do art. 10.

13. No entanto, após a inclusão do medicamento de uso domiciliar no rol

de procedimentos e eventos em saúde da ANS, com diretriz de utilização para o tratamento da doença que acomete o beneficiário, a operadora de plano de saúde não pode mais recusar o seu custeio, do contrário incorrerá em negativa indevida de cobertura.

14. Dessa forma, deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido para condenar a OMINT (recorrente) a arcar, a partir de 06/05/2022, com o fornecimento do medicamento Risanquizumabe, para o tratamento de psoríase, conforme a prescrição do médico assistente.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a OMINT (recorrente) a arcar, a partir de 06/05/2022, com o fornecimento do medicamento Risanquizumabe, conforme a prescrição do médico assistente.

Diante da sucumbência mínima do autor (recorrido), permanece a condenação da OMINT ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme estabelecido na sentença (fl. 369, e-STJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0393474-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.105.812 / SP

Números Origem: 10430591720208260100 104305917202082601002 1043059172020826010050000
1043059172020826010050001 20210000835974 202202863483
20230000332760 20230000443825

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO : RODRIGO GAMA ARRUDA
ADVOGADO : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Fornecimento de medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze.